



**RECURSO ELEITORAL Nº 144-28.2017.6.16.0000**  
Procedência : Ponta Grossa/PR (139ª Zona Eleitoral – Ponta Grossa)  
Agravante : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
Advogados : Celso de Faria Monteiro e outros  
Agravado : Julio Francisco Schimanski Kuller  
Advogado : Neuton Ribeiro  
Relator : Dr. Josafá Antonio Lemes

### I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto via fac-símile (fls. 02/28) por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em face da decisão cuja cópia se encontra às fls. 314/315, por meio da qual o Juízo da 139ª Zona Eleitoral indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o agravante veiculou pedidos de extinção da multa aplicada face à perda do objeto e de redução da multa.

Os originais da minuta de agravo foram apresentados às fls. 34/60 e foram juntadas cópias dos autos principais às fls. 61/315.

Em suas razões recursais (fls. 36/60), sustenta o agravante que: a) jamais se recusou a atender o comando judicial; b) o tempo decorrido entre a notificação e o efetivo cumprimento não se deu por desídia do agravante, mas em razão de circunstância de fato excepcionalíssima; c) não houve qualquer prejuízo ao pleito eleitoral, haja vista o integral cumprimento da ordem judicial; d) a decisão hostilizada implica lesão grave e de difícil reparação ao agravante, fato que, por si só, demonstra ser indispensável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e) ao ser intimado para cumprir a decisão liminar de imediata remoção de conteúdo em vídeo e fornecimento dos dados necessários para identificação dos responsáveis pela página “Coisas de Ponta Grossa”, apresentou defesa pedindo prazo suplementar para cumprimento, o que não foi apreciado em primeiro grau, sendo a multa aplicada com base no período integral entre a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 144-28.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 318

2

data da notificação e do efetivo cumprimento; f) foi intimado para o pagamento de R\$ 310.000,00 em 30 (trinta) dias mas, antes do decurso do prazo, foi certificado o cancelamento da intimação, sendo de imediato inscrita a multa em livro próprio, procedimento este em desacordo com a Resolução TSE nº 21.975/2004, com a Portaria TSE nº 288/2005 e com a Consulta TSE 385-17.2015; g) diante da intimação recebida, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença objetivando reverter a condenação às *astreintes*, já que o vídeo objeto da liminar já se encontrava indisponível antes mesmo da sua notificação e a multa diária foi expressamente arbitrada em relação à ordem de remoção do vídeo mas não do fornecimento de dados, além da inexistência de desídia, sendo que a impugnação foi indeferida; h) a multa foi aplicada porque não comunicou tempestivamente que o vídeo não se encontrava disponível, informação que já constava dos autos; i) a multa aplicada é desarrazoada e deve ser extinta ou, ao menos, reduzida, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, postula a análise do recurso nos termos dos arts. 438 e 537, § 1º, I e II, do CPC, 5º, LIV, da CF, 412, 413, 884 e 885 do Código Civil, e requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

## II – DECISÃO

Feito o devido exame, verifico que o recurso é tempestivo, mas que não alcança conhecimento pois não se encontra presente o pressuposto recursal do cabimento. Vejamos!

Inicialmente, registro que é hegemônico o entendimento de que não há possibilidade de se recorrer imediatamente das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

No sentido, o abalizado escólio de José Jairo Gomes:

Nos domínios eleitorais, há muito erigiu-se o entendimento segundo o qual não cabe agravo de instrumento, porque as decisões interlocutórias devem ser impugnadas no final, juntamente com a decisão que extingue o processo com ou sem julgamento do mérito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 144-28.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 319

3

Não há, aqui, preclusão da decisão interlocutória se ela não for desde logo impugnada. Somente se admitia o agravo de instrumento quando a própria norma legal eleitoral o estabelecesse expressamente; esse era, *e.g.*, o caso dos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral, que previam o cabimento desse agravo para impugnar o ato de denegação de recursos especial e extraordinário.

(...)

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o sistema processual comum aproximou-se do eleitoral no ponto enfocado. É que nos termos do art. 1.009, § 1º, daquele Código, se não couber agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, esta poderá ser impugnada em preliminar de apelação.

[GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 110/111]

Com o advento da nova ordem processual civil, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 a fim de disciplinar a aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC aos feitos eleitorais. Dessa Resolução consta, expressamente, que:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O Juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

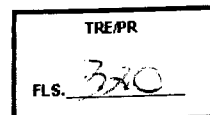
Porém, no caso concreto ventilado nestes autos, tem-se a interposição de agravo de instrumento contra uma decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado – ou seja, não haverá uma “decisão definitiva” posterior.

Para melhor compreensão da questão posta a julgamento nos presentes autos, mister traçar o panorama em que a decisão agravada foi proferida a fim de compreender qual a sua natureza.

Consoante se extrai das cópias dos autos principais (fls. 61/315), em sede de representação movida pelo agravado contra o agravante, o Juízo da 139ª Zona Eleitoral deferiu liminar (fls. 86/88)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 144-28.2017.6.16.0000



4

determinando a imediata remoção do vídeo apontado na inicial da representação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de infração, bem como a quebra do sigilo dos dados de identificação dos responsáveis pelo gerenciamento da página "Coisas de Ponta Grossa".

A defesa do agravante (fls. 92/121) foi protocolada e juntada em 04/09/2016 (fls. 91/92), antes mesmo da juntada do comprovante de sua notificação (fl. 146).

Houve determinação para que o agravante fosse intimado a comprovar nos autos o cumprimento da liminar em 48 horas (fl. 142), sendo efetivada a intimação, via fac-símile, em 08/09/2016 (fl. 143). Foi certificado o decurso do prazo (fl. 146).

Na sentença (fls. 148/153) constou que "*Tendo em conta a inércia da empresa, mantenho a multa diária estabelecida na liminar ao representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. – art. 57 'F' da Lei Eleitoral até a efetiva comprovação do cumprimento da decisão judicial*".

O agravante opôs embargos de declaração (fls. 160/168), os quais foram indeferidos (fls. 170/171).

Irresignado, o agravante interpôs recurso eleitoral (fls. 177/209), o qual não foi conhecido por esta Corte em razão de intempestividade, nos termos do Acórdão nº 52.648 (fls. 270/275).

Do acórdão não houve recurso, advindo o trânsito em julgado em 02/12/2016 (fl. 279).

Com a baixa dos autos, o Juízo *a quo* determinou, à fl. 285, que, *in verbis*:

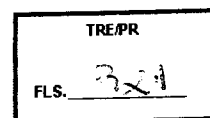
Ante o teor do acórdão (...) providencie-se as diligências de praxe para a inscrição na dívida ativa do valor relativo a multa aplicada, valendo-se para o cálculo, a partir do decurso do prazo da intimação da liminar (...) até o dia seguinte ao primeiro turno das eleições.

O cálculo encontra-se discriminado à fl. 286, resultando no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

À fl. 287 consta uma certidão "de intimação por equívoco",



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 144-28.2017.6.16.0000



5

na qual o Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral certifica que enviou intimação por via postal ao agravante para que pagasse o valor da multa em 30 (trinta) dias, mas que, tendo em vista o contido no art. 252 do Provimento CRE/PR nº 03/2013<sup>1</sup>, essa intimação era dispensável, fluindo o prazo para pagamento diretamente da data do trânsito em julgado.

Ato contínuo, foi inscrita a multa em livro próprio e extraído o termo respectivo (fls. 288/289) e remetidas as informações à Presidência deste Regional (fls. 290/291).

Nesse momento, sem que constasse dos autos de origem o comprovante de intimação do agravante, este ingressou com impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 293/312), a qual foi indeferida pela decisão de fls. 314/315, objeto do presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Na seara eleitoral e, em especial, nas ações tipicamente eleitorais, não se aplica a noção de processo sincrético existente no processo civil. Assim, a atividade jurisdicional propriamente dita encerra-se com o trânsito em julgado, subsistindo – eventualmente – nos autos a necessidade de se dar alguns direcionamentos de índole administrativa – puramente administrativa – como controlar o prazo para pagamento espontâneo da multa aplicada, inscrevê-la no livro próprio em caso de inadimplemento, extrair o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral e enviá-lo à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral para fins de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Essas atividades não demandam atividade judicante, estando plenamente descritas nas leis e nos atos normativos que regulam os procedimentos administrativos adotados pelos Juízos de forma vinculada – na acepção que o Direito Administrativo empresta aos atos vinculados – após o trânsito em julgado das decisões judiciais.

<sup>1</sup> Art. 252. As multas não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral e cópias de peças dos respectivos autos à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral em 5 (cinco) dias após o decurso daquele prazo (CE, art. 367, III, Resolução-TSE nº 21.975/04, art. 3º, e Portaria-TSE nº 288/05, alterada pela Resolução-TSE nº 23.114/09).  
§ 1º Constatado o não-recolhimento da multa no prazo previsto no *caput*, o cartório registrará o fato no Livro de Inscrição de Dívida, certificando a respeito nos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 144-28.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 322

6

No âmbito eleitoral, esses procedimentos encontram-se descritos nos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral e nos arts. 1º e 3º da Res. TSE nº 21.975/2004, os quais apresentam o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:  
(...)

III – Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV – A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

Art. 1º As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba recurso, serão inscritas nos termos dos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral, recolhidas na forma estabelecida nesta resolução e destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei nº 9.096/95.

§ 1º A inscrição das multas eleitorais para efeito de cobrança mediante o executivo fiscal será feita em livro próprio no juízo ou Secretaria do Tribunal Eleitoral competente.

§ 2º O recolhimento será efetuado no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição da rede bancária, em moeda corrente ou em cheque, na forma estabelecida no art. 4º desta resolução.

§ 3º Se o pagamento for realizado por meio de cheque, o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária.

§ 4º A receita proveniente de multas eleitorais será recolhida à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição deste (Lei nº 9.096/95, art. 38, inciso I).

(...)

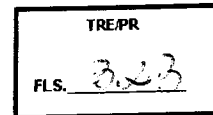
Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

Nesse ponto, mister uma pequena explanação hermenêutica. Como se extrai dos dispositivos transcritos, as multas devem ser satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em livro próprio da Justiça Eleitoral para posterior inclusão na Dívida Ativa da União. A partir daí, a decisão de ajuizar ou não o executivo fiscal fica a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, em nome da União.

Esse prazo de trinta dias, como já dito, flui a partir do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 144-28.2017.6.16.0000



7

trânsito em julgado, desde que da decisão tenha sido intimada a parte devedora (art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004). Sendo a parte regularmente intimada da decisão, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo flui independentemente de intimação para pagamento.

O caso dos autos revela uma situação *sui generis*, pois a decisão que transitou em julgado nada tratou acerca da quantificação das *astreintes*, limitando-se a manter a liminar ativa até que houvesse o cumprimento pelo agravante.

Posteriormente ao trânsito em julgado, o Juízo *a quo* fixou o termo final para o cômputo da multa, até aquele momento não definido: o dia posterior ao 1º turno das eleições. Com isso, viabilizou o cálculo do *quantum* devido.

Sendo assim e ao contrário do entendimento estampado na certidão de fl. 287, era imperativa a intimação do agravante para que recolhesse o montante da multa em 30 (trinta) dias, não sendo razoável considerar que o prazo para recolhimento espontâneo tivesse iniciado a fluir antes de estar definido o valor a pagar.

Portanto, a intimação para pagamento em 30 (trinta) dias era necessária.

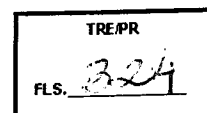
Todavia, o agravante, ao manifestar-se nos autos, buscou impugnar a multa e não a fixação do termo final de sua fluência (não há uma palavra quanto a isso seja na impugnação ao cumprimento de sentença, seja no agravo de instrumento), única questão apreciada pelo Juízo *a quo* na decisão de fl. 285.

Assim, eventual discussão na presente fase processual estaria circunscrita ao termo final da fluência das *astreintes* aplicadas, visto que essa foi a única questão apreciada.

Essa conclusão não é alterada pelo fato de o agravante ter ingressado com Impugnação ao Cumprimento de Sentença com Pedido de Efeito Suspensivo (fls. 293/312), procedimento esse absolutamente descabido no âmbito da Justiça Eleitoral – ao menos no que tange às demandas tipicamente eleitorais – uma vez que, como supramencionado,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 144-28.2017.6.16.0000



8

não se aplica nesta seara a noção de processo sincrético, não estando sujeitas as multas aplicadas nos feitos eleitorais ao cumprimento de sentença previsto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ainda assim, o Juízo *a quo* acabou julgando a impugnação, proferindo a decisão de fls. 314/315, justamente a impugnada por meio do presente agravo de instrumento.

Do breve esboço histórico produzido denota-se cristalinamente o descabimento do agravo.

A uma, porque o cumprimento de sentença é descabido na Justiça Eleitoral, o que não sofre qualquer alteração pelo fato de o agravante ter provocado tal incidente em primeiro grau. De se notar que poderia, eventualmente, ser discutida a fixação do termo final de fluência das *astreintes*, única questão apreciada na origem após o trânsito em julgado, questão essa que, no entanto, não foi discutida em primeiro grau nem é objeto do agravo de instrumento.

A duas, pois ainda que se admitisse o cumprimento de sentença em ações eleitorais – e, como já dito, não se admite –, o mesmo não pode ser instaurado de ofício, nos precisos termos do art. 523 do CPC<sup>2</sup>, e o legitimado ativo para requerê-la – a União<sup>3</sup> – sequer foi integrado, até o momento, ao polo ativo do processo. Não estando a União integrada nem representada nos autos, manifestamente inadmissível qualquer discussão voltada a desconstituir o título judicial que lhe aproveita.

Frise-se, ainda, que a credora é a União, e que somente ela poderá perseguir o crédito objeto da representação eleitoral com trânsito em julgado. Ora, não se vê o interesse processual do agravante ao tempo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sequer ajuizou ação de cobrança do valor da multa.

Somente quando provocado o Juízo para o pagamento do valor da multa é que poderá analisar o teor da pretensão do agravante,

<sup>2</sup> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral 144-28.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 325

9

ressaltando que o valor das *astreintes* poderá ser alterado na oportunidade.

De se notar que, nas ações tipicamente eleitorais, caso admitido o uso do agravo de instrumento manejado posteriormente ao trânsito em julgado, neste somente se poderá discutir as questões decididas nessa mesma fase processual, sendo descabido admitir-se que o agravante possa, por essa via, atacar todo o processo de conhecimento, já decidido e com trânsito em julgado.

Registro, por oportuno, que o agravante terá oportunidade de apresentar os argumentos que ora maneja tanto na via administrativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto, caso venha a ser ajuizado o executivo fiscal pela União, por meio de pedido judicial próprio, na forma legal.

### III – DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no inciso I do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, por descabido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR

<sup>3</sup> Súmula-TSE nº 68. A União é parte legítima para requerer a execução de *astreintes*, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.